



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 21 de outubro de 2021

nº 2459 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 11
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 14
>>Avisos	Pág. 18
>>Extratos	Pág. 19



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3829/2011/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.



ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-PLENO, originária de Auditoria realizada a fim de apurar a legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008, que teve como objeto a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU/RO.

RESPONSÁVEIS: **Milton Luiz Moreira** (CPF n. 018.625.948-48) - Secretário de Estado da Saúde de Rondônia à época;
Ademir Emanuel Moreira (CPF n. 415.986.361-20) - Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO;
Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04) - Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU/RO;
Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00) - Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;
Rodrigo Bastos de Barros (CPF n. 030.334.126-29) - Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;
Márcio Henrique Mezzomo (CPF n. 661.657.842-91) - Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO;
Edneia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91) - Diretora do CEMETRON;
Tiago Gomes de Medeiros (CPF n. 779.099.922-20) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO;
Webberson Guedes Orlandes (CPF n. 512.604.332-34) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO;
José Marcus Gomes do Amaral (CPF n. 349.145.799-87) - Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO;
Luiz Fábio Alves de Oliveira (CPF n. 599.079.832-68) - Gerente de Informática da SESAU/RO;
Jacques Sanguanini (CPF n. 778.834.542-34) - Membro do Conselho Estadual de Informática;
Antônio Costa de Almeida (CPF n. 220.266.812-87) - Membro do Conselho Estadual de Informática;
Marcelo Farias Braga (CPF n. 386.348.482-72) - Diretor Executivo de Tecnologia da Informação do Estado;
Ronaldo Furtado (CPF n. 030.864.208-20) - Procurador Geral do Estado;
Charles Adriano Schappo (CPF n. 430.354.859-68) - Controlador Geral do Estado;
Flávio Ferreira de Souza (CPF n. 051.765.142-49) - Assistente de Controle Interno da CGE;
Jorge Roberto Ferreira Santos (CPF n. 063.051.212-49) - Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção da CGE;
Luís Antônio Soares da Silva (CPF n. 387.742.167-91) - Gerente de Controle da Administração Direta da CGE;
Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), representada pelo senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini (CPF n. 262.859.758-68);
Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 01.425.527/0001-20);
Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (CNPJ n. 04.136.562/0001-18), representada pelo senhor

Marcelo José Peres Gomes da Silva (CPF n. 917.846.979-15).

ADVOGADOS: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046);

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210);

Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3.453);

José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B);

José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909);

Leonardo Barbosa Peixoto (OAB/DF 29.961);

Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2.101);

Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700);

Luiz Roberto Mendes Souza (OAB/RO 4.648);

Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214);

Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127.050);

Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3.171);

Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672);

Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5.278).

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 389/PGE-2008. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA – SESAU/RO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2021-GABOPD

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-PLENO, proferida em 15.12.2011, originária de Auditoria realizada em cumprimento à determinação desta Corte de Contas com o objetivo de apurar a legalidade da execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

2. A referida Decisão n. 366/2011-Pleno (fls. 750/752, de ID=33334) de 19.12.2011, em sede de tutela inibitória, determinou à Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, uma série de medidas com o fim de tutelar o ressarcimento de possível dano ao erário. Dentre as determinações destaca-se a seguinte:

(...)

V - Determinar ao Secretário Estadual da Saúde que instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo extravio dos bens constantes dos demonstrativos às fls. 630/633; e

(...)

3. Por meio do Ofício n. 13701/2021/SESAU-CCI (ID=962999), protocolado nesta Corte de Contas sob o n. 07199/21, a Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, Senhora Karine Lucas de Mello Pereira, requereu dilação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de atender integralmente a determinação proferida no item V, da Decisão n. 366/2011-Pleno.

4. Na oportunidade, a Coordenadora de Controle Interno justificou o pedido de dilação de prazo informando que, em razão da Pandemia e o do Decreto de Calamidade Pública, bem como pela complexidade da causa, a Secretaria de Estado da Saúde vem enfrentando dificuldades no sentido de obter informações, uma vez que os documentos que devem subsidiar a Tomada de Contas Especial foram todos tramitados de forma física, ainda devendo ser encontrados ou desarquivados e devidamente digitalizados, o que tornou-se difícil em razão de grande parte dos servidores da pasta estarem trabalhando em regime de *home office*.

5. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, visto que atende os requisitos de admissibilidade, tais como ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento desta Decisão.

II – Ao Departamento do Pleno para publicação e envio, via ofício, desta Decisão à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO e também por meio do endereço de e-mail gcisesau.ro@gmail.com. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 19 de outubro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02049/21
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do APL-TC 00183/21. Processo 03826/18.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Walter Matheus Bernardino Silva – OAB/RO 3716
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Benedito Antônio Alves
Edilson de Sousa Silva
Wilber Carlos dos Santos Coimbra

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.

DM 0132/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Advocacia-Geral, representada pelo Advogado-Geral Adjunto WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB/RO 3716, em face do Acórdão APL-TC 00183/21 referente ao processo 03826/18, que afastou, no caso concreto, a executoriedade da Lei Ordinária Estadual nº 4.418/18, de 22 de dezembro de 2018, por contrariar as disposições contidas no art. 40, §2º da Constituição Federal/88, c/c Art. 369 do Código Civil, com fundamento nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (item I do Acórdão); e determinou ao atual Presidente da ALE/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que, no prazo de 90 dias, comprovasse a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto aos repasses das verbas previdenciárias retidas no montante originário de R\$2.684.926,89, referente a cota patronal e dos servidores da ALE/RO nos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, que não foram repassados ao IPERON/RO, devidamente corrigidos (item IV do Acórdão), dentre outras determinações.

2. Encaminhados os autos ao Departamento do Pleno, este certificou a intempestividade desse recurso, conforme Certidão de ID=1109041.

3. O processo não será encaminhado ao Ministério Público de Contas em virtude do § 2º, do art. 89, do Regimento Interno.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Conforme relato, reitero que o recorrente interpôs, intempestivamente, o pedido de reexame.

7. Como o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias (conforme art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96), considerando que a decisão recorrida foi publicada no DOeTCE nº 2412 de 13/08/2021, considerando-se como data de publicação o dia 16/08/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, o seu termo final, no caso, foi 31/08/2021 (conforme certidão de trânsito em julgado de ID=1098425).

8. Veja-se a legislação de regência:

Lei Complementar n. 154/96:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

[...]

Art. 45. [...]

Parágrafo único. **O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no** parágrafo único do artigo 31, e nos **artigos. 32 e 34-A**, desta Lei Complementar.

9. Já a forma de contagem dá-se de acordo com o art. 29, IV, da LC n. 154/1996:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV - **da publicação da decisão** colegiada ou **singular** no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para interposição de recursos**, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

10. Portanto, o recurso interposto dia 30/09/2021 é intempestivo.

11. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO. (DM 0169/2019-GCJEPPM referente ao proc. 02099/19. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, julg: 18/07/2019)

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. 1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso. 2. Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido. 3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático, podendo o Relator decidir monocraticamente. 4. Precedentes: Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCERO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão Monocrática DM 0327/2019-GPCPN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCSSTCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Decisão Monocrática DM-0307/2019-GCBAA. Processo n. 3212/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. (DM 0084/2021-GCBAA referente ao proc. 1141/21, Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator em Substituição Regimental, julg: 07/05/2021).

PETIÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Pedido de Reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado não pode ser conhecido, conforme determina o artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 3. O Relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, nos termos especificados pelo artigo 89, § 2º, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno do TCE/RO) (DM 0174/2021/GCFCSTCE-RO referente ao proc. 01950/21. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julg: 29/09/21)

12. Destaque-se, por oportuno, que não se aplicam os prazos diferenciados previstos nos artigos 180 (prazo em dobro para Ministério Público), 183 (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público) e 229 (prazo em dobro para litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos) do Código Processo Civil Brasileiro, nos termos do parágrafo único do 286-A do Regimento Interno desta Corte.

13. Assim, deixo de conhecer do pedido de reexame interposto, por ser intempestivo, conforme determina o art. 91^[1] do Regimento Interno, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 89, § 2º^[2] do Regimento Interno.

14. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Não conhecer do pedido de reexame interposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Advocacia-Geral, NESTE ATO representado pelo Advogado-Geral Adjunto WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB/RO 3716, contra o Acórdão APL-TC 00183/21 referente ao processo 03826/18, porque intempestivo, nos termos do art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96 e art. 91 do Regimento Interno desta Corte.

II – Intimar o recorrente, através de seu advogado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://tcer.ro.br/>, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III – Intimar também o MPC, na forma regimental.

IV – Após, apensar estes autos ao processo principal (n. 03826/18).

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II a IV, inclusive a publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

[2] Art. 89. [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1884/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Nilson da Silva (cônjuge)- CPF: 187.632.001-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0187/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, ao Senhor **José Nilson da Silva (cônjuge)**[1], portador do CPF 187.632.001-04, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Humilde Barbosa Tolentino** (CPF 288.417.782-53), falecida em 04.12.2019[2], quando inativa no cargo de Técnico Educacional[3], nível 1, referência 13, cadastro n. 300014992, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 74 de 5.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 14.8.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; §2º, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1090011 fls. 1/4).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o § 1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092139).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[4].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado da falecida inativa, restou devidamente evidenciado o direito, posto que, à data do falecimento, encontrava-se aposentada, no cargo de Técnico Educacional, quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação - SEDUC, o que não gera na pensão a paridade, ante o previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal, redação da EC n. 41/2003 (fls. 23/28 do ID 1090011).

7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora e o Senhor **José Nilson da Silva**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 5 do ID 1090011), nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 4.12.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1090012).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **José Nilson da Silva** (fl. 5 do ID 1090011), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1092139), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, ao Senhor **José Nilson da Silva (cônjuge)**, portador do CPF 187.632.001-04, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Humilde Barbosa Tolentino** (CPF 288.417.782-53), falecida em 4.12.2019, quando inativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, cadastro n. 300014992, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação – SEDUC, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 74 de 5.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 14.8.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I; §2º, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1090011 fls. 1/4).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2021.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

[1] Certidão de Casamento (fl. 5 do ID 1090011).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1090012).

[3] Aposentadoria compulsória (fls. 23/28 do ID 1090011).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01576/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS: Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04
Presidente do Instituto de Previdência (01/01/2018 a 30/09/2018)
Edivaldo de Menezes - CPF n. 390.317.722-91
Presidente do Instituto de Previdência (01/10/2018 a 31/12/2018)

Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34
Prefeito Municipal
Jaime Manfré de Matos - CPF n. 294.529.101-00
Presidente da Câmara Municipal
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EQUILIBRIO ATUARIAL. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NOVA NOTIFICAÇÃO.

DM 0131/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz (01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes (01/10/2018 a 31/12/2018), as quais foram julgadas Regulares com Ressalvas, nos termos do Acórdão AC2-TC 00420/20 (ID 930715).

2. Posteriormente, aportaram os autos neste Gabinete para análise do documento registrado sob o n. 6279/20 (anexo aos autos), que trata do cumprimento do item II, subitem "b" do mesmo Acórdão, qual seja:

(...)

II –Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:

(...)

b) que, por força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), promova ou encaminhe a quem de direito as alterações administrativas e legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, mormente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019,c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, sem negligenciar a data limite estipulada pela Portaria n.1.348/2019 da Secretaria de Previdência;

(...)

3. Analisada a documentação pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas (ID 1026228), em seguida, acostou-se aos autos o documento registrado sob o n. 6892/21, ratificando o conteúdo do documento n. 6279/20 e trazendo outras informações relevantes sobre o Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira.

4. Diante disso, prolatou-se a DM 0108/2021-GCJEPPM (ID 1083577), nos seguintes termos:

(...)

26. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao atual Prefeito de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF n. 565.115.662-34), ou a quem lhe vier substituir, que, por força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), encaminhe à Câmara Municipal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as alterações legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, principalmente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019,c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, informando esta Corte de Contas sobre as providências adotadas, a contar da notificação, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

II – Advertir o atual Prefeito de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF n. 565.115.662-34), e a quem lhe vier substituir, bem como o atual Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, **Jaime Manfré de Matos** (CPF n. 294.529.101-00), e a quem lhe vier substituir, que:

II.I – A manutenção de alíquota inferior ao limite mínimo estipulado na EC n. 103/2019 pode constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10º da Lei n. 8.429/1992, dada a perda patrimonial que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira vem sofrendo;

II.II – Nos termos do art. 167, XIII, da Constituição Federal, são vedados a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira acerca das determinações anteriores;

(...)

5. Em seguida, o Departamento da 2ª Câmara, a fim de cientificar os responsáveis da determinação e da advertência acima, expediu os Ofícios n. 451/2021/D2ªC-SPJ e n. 452/2021/D2ªC-SPJ, encaminhando-os, inicialmente, por via de e-mails informados em contato telefônico e cadastrados no Portal do Cidadão (ID 1085116 e ID 1089485).
6. Não bastasse, acostou-se aos autos cópias dos aludidos Ofícios n. 451/2021/D2ªC-SPJ e n. 452/2021/D2ªC-SPJ, encaminhados fisicamente e recebidos pessoalmente pelos responsáveis (ID 1089486 e ID 1089487).
7. Iniciado em 02.09.2021 o prazo para a apresentação de justificativa/manifestação decorrente do item I da DM 0108/2021-GCJEPPM (ID 1083577), conforme Certidão de ID 1108540, agora, aportam os autos neste Gabinete para análise e manifestação acerca da Certidão de ID 1109450, informando ter transcorrido o prazo legal sem que o Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira apresentasse qualquer documentação comprobatória do cumprimento da determinação.
8. É o necessário a relatar.
9. Decido.
10. Compulsando a aludida DM 0108/2021-GCJEPPM (ID 1083577), vê-se que a determinação descumprida pelo Prefeito Municipal, para que encaminhasse à Câmara Municipal as alterações legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, principalmente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), decorre de reforma da previdência (EC n. 103/2019), tornando coercitiva a adequação legal pretendida.
11. Em vista disso, considerando que a omissão do Prefeito, sobre quem recai a iniciativa para encaminhamento do projeto à Casa de Leis, pode constituir ato de improbidade administrativa, bem como pode contribuir para que o Município não mais receba recursos decorrentes de transferências voluntárias, dentre outras consequências, conforme as advertências transcritas no item II da DM 0108/2021-GCJEPPM (ID 1083577), DECIDO:
- I – Determinar a reiteração do comando consubstanciado no item I da DM 0108/2021-GCJEPPM (ID 1083577) para que, desse modo, o atual Prefeito de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF n. 565.115.662-34), ou a quem lhe vier substituir, seja NOTIFICADO para:
- I.I Encaminhar à Câmara Municipal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as alterações legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, conforme as alterações da EC n. 103/2019, principalmente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019, c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, informando esta Corte de Contas sobre as providências adotadas;
- II – Determinar a intimação do atual Prefeito de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF n. 565.115.662-34), para que, no prazo de 30 (trinta dias), comprove o cumprimento do item anterior ou apresente justa causa para o seu não cumprimento, pois, caso não seja comprovada a impossibilidade de sua execução, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 dado o descumprimento do item I da DM 0108/2021-GCJEPPM (ID 1083577).
- III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar e intimar o Prefeito Municipal e intimar o Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira acerca desta decisão.
- IV - Dar conhecimento da decisão aos demais responsáveis elencados no cabeçalho, via diário oficial eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- V - Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas.
- VI - Após, decorrido o prazo fixado, retorne o processo a este Gabinete.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento, inclusive a publicação desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.


(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1881/2021/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Município de São Felipe do Oeste
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2022
INTERESSADO : Sidney Borges de Oliveira(CPF n. 079.774.697-82)
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira(CPF n. 079.774.697-82)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

DM 0133/2021-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município São Felipe do Oeste, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial^[1] o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente **“não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/27–TCER, pois atingiu -11,49% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de São Felipe do Oeste”**.
3. Ao final, opinou pela inviabilidade do orçamento.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de São Felipe do Oeste com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem.
8. Sobre o tema em debate, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
9. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município^[2], no valor de R\$ R\$ 21.194.020,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo^[3], no valor de R\$ 23.944.489,53, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -11,49%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
10. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
11. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.
12. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.
13. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00277/18

[...]

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 19.940.827,15, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 25.192.040,66, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,84%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **à previsão de receita**, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), não obstante encontrar-se **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO.)

Proc. n. 3364/2018. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em: 08/11/2018) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO.)

Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

14. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

15. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

16. Ante o exposto, decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 21.194.020,00 (vinte e um milhões, cento e noventa e quatro mil e vinte reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste para o exercício financeiro de 2022, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Felipe do Oeste que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – Dar conhecimento desta decisão, **com urgência** e por ofício, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de São Felipe do Oeste, informando-os que as informações destes autos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>).

Na impossibilidade material de execução do item IV, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de: (i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), ou, ocorrendo algum impedimento, (ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2022; e Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, no montante de R\$ 21.194.020,00 (vinte e um milhões, cento e noventa e quatro mil e vinte reais), não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1] ID=1109991.

[2] Apresentando uma redução de -8,66% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 15,97% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[3] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2017 a 2021.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06860/17 (PACED)
 INTERESSADO: Joab Nogueira da Silva
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 0244/97, proferido no processo (principal) nº 1093/96
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0749/2021-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. ARQUIVAMENTO.

O trânsito em julgado do acórdão sem a adoção de medidas para cobrança da multa no prazo de até 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas a continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

A adoção da extensão do referido entendimento para aplicação em situações análogas, conforme explicitado pelo DEAD, vem em consonância com a aplicação do princípio constitucional da eficiência, sendo mais célere e simplificado o procedimento de concessão de baixa de responsabilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Joab Nogueira da Silva**, do item II do Acórdão nº APL-TC 0244/97, proferido no processo (principal) nº 1093/96, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0592/2021-DEAD (ID nº 1111668), manifestou-se nos seguintes termos:

[...] Informamos que foi proferida por essa Presidência a DM 0683/2021-GP (Processo SEI n. 05485/2021), a qual determinou que este Departamento de Acompanhamento de Decisões realizasse a baixa de responsabilidade dos débitos prescritos nas condições do Tema 899 do STF (RE 636.886/AL), verificando, primeiramente, a ocorrência do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do título (trânsito em julgado do acórdão) e o ajuizamento da execução judicial.

Ocorre que, compulsando o Paced em epígrafe, verifica-se que, além da imputação de débitos, houve também a cominação de multas a serem recolhidas ao Município, conforme Acórdão n. 244/1997-Pleno (fls. 26/30 do ID 541674).

Hodiernamente, existe uma multa pendente de pagamento, em desfavor do Senhor Joab Nogueira da Silva, sendo esta cobrada judicialmente por meio da Execução n. 0013289-04.2007.822.0022, juntamente com os débitos de itens I.1 a I.10 do Acórdão n. 244/1997-Pleno, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID 1066882.

Deste modo, na mesma execução figuram tanto os débitos passíveis de baixa por prescrição (autorizados pela DM 0683/2021-GP), quanto a multa, restando evidenciado o alcance da prescrição intercorrente para esta, visto que decorreu o mesmo lapso temporal entre o trânsito em julgado do acórdão e o ajuizamento da ação judicial.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca dos fatos descritos, ressaltando a possibilidade de extensão da decisão a ser proferida aos Paceds com situações correlatas. [...]

3. Pois bem. Considerando que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sem que tenham sido adotadas medidas de cobrança para perseguir a multa cominada dentro do referido prazo ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que, por impossibilitar que esta Corte de Contas continue a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade.

4. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinzenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado

administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

5. Por fim, o DEAD explicitou “a possibilidade de extensão da decisão a ser proferida aos *Paceds com situações correlatas*”, nos moldes do que ocorreu na DM 0683/2021-GP, proferida no processo SEI n. 5485/2021, que determinou ao referido Departamento que identificasse os “*PACED’s de interesse municipal e estadual, cujo lapso entre a constituição do título (trânsito em julgado do acórdão) e o ajuizamento da execução judicial, acaso tenha ocorrido, seja superior a 5 (cinco) anos, o que, nos termos do novel entendimento do STF (Tema 899 – RE 636886/AL), configura a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário*”.

6. Sem mais delongas, o entendimento desta Presidência, como exposto e fundamentado em vasta jurisprudência, é de que transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sem que tenham sido adotadas medidas de cobrança para perseguir a multa cominada dentro do referido prazo, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória.

7. Assim, a adoção da extensão do referido entendimento para a aplicação em situações análogas, conforme cogitado pelo DEAD, vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência, porquanto a medida contribui para a celeridade e simplificação do procedimento de concessão de baixa de responsabilidade ante o reconhecimento da consumação do instituto da prescrição.

8. Ante o exposto, em consonância com a manifestação do DEAD e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Joab Noqueira da Silva**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 244/1997-Pleno**, proferido nos autos do Processo nº 01093/96.

9. Destarte, o processo deve ser remetido à SPJ, para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que:

I) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e notifique o interessado, a PGETC, bem como a PGM de Seringueiras; e

II) proceda à identificação dos PACEDs, cujo lapso entre a constituição do título que imputou a multa (trânsito em julgado do acórdão) e o ajuizamento da execução judicial, acaso tenha ocorrido, seja superior a 5 (cinco) anos, o que configura a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, autorizando-o, nesses processos, a realizar os seguintes atos:

a) juntar cópia da presente Decisão;

b) lavrar certidão circunstanciada demonstrando os fatos configuradores da prescrição da(s) multa(s);

c) proceder à baixa de responsabilidade do(s) sujeito(s) passivo(s) beneficiado(s) com o reconhecimento da prescrição; e

d) adotar as medidas necessárias para o arquivamento dos PACEDs, diante da inexistência de imputações exigíveis e pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 109

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão Segesp nº 73/2021
PROCESSO Sei nº 005850/2021
INTERESSADO: JOSÉ JACOB DA SILVA GUARATE
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Tratam os autos de solicitação do servidor José Jacob da Silva Guarate, matrícula 990609, Analista programador, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - DIDES, de providências quanto ao retorno do pagamento de auxílio saúde condicionado, suspenso desde fevereiro de 2019.

Em seu expediente, o servidor informa que as despesas com plano de saúde nunca deixaram de serem descontadas em folha de pagamento, situação que se comprova das fichas financeiras de 2019 (0344157), 2020 (0344158) e 2021 (0344159) e o contracheque de setembro/2021 (0344160), motivo pelo qual solicita, também, o pagamento dos valores retroativos.

Conforme se verifica do processo sei nº 006001/2018, tal situação se deu quando da renovação da cedência para o exercício de 2019, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício SEI nº 1926/2018/GAB-PGJ (0048022), informou que a prorrogação deveria ocorrer sob os seguintes critérios:

1. Que os servidores retornem à folha de pagamento deste MP/RO, a partir de 1º/01/2019, devendo o cessionário realizar reembolso mensal da remuneração dos cargos efetivos percebida pelos servidores e dos respectivos encargos legais, incluindo-se a parcela relativa à contribuição patronal;
2. Que o reembolso seja efetivado por meio de crédito em conta-corrente deste MP/RO, conforme Notas de Débitos a serem encaminhadas ao cessionário, constando o prazo para efetivação do reembolso;
3. Em sendo possível os servidores optarem pelo recebimento de auxílios no órgão cessionário, análogos aos pagos por este MP/RO, que referidos auxílios sejam somente complementados por esse Tribunal.

Diante da nova determinação do órgão de origem do servidor, o mesmo fora notificado, mediante Ofício nº 014/2019/SEGESP (0055330), a fim de que comparecesse nesta Secretaria de Gestão de Pessoas para realizar "nova opção pelos auxílios, análogos aos pagos por aquele MP, bem como, comparecimento ao Ministério Público do Estado de Rondônia para atualização cadastral (dados bancários) a fim de que seja providenciado o respectivo pagamento".

Em atendimento à solicitação dessa Segesp, o interessado assinou o termo de opção 0065710, no qual optou pela gratificação de representação do cargo de CDS-4 (50% do subsídio do cargo em comissão), bem como pela complementação da diferença do valor do auxílio-alimentação, saúde direto e auxílio transporte, pago no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, frente ao valor do órgão de origem, restando de fora das opções o valor do auxílio saúde condicionado.

Verifica-se, portanto, que por lapso desta Segesp, quando da nova composição da remuneração do servidor cedido a esta Corte de Contas, em razão das novas orientações em relação a cedência advindas do órgão de origem, deixou de incluir o auxílio saúde condicionado que o interessado vinha recebendo desde fevereiro/2013, motivo pelo qual faz a presente solicitação.

A respeito da concessão do auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Corroborando a pretensão, consta nos autos as fichas financeiras de 2019 (0344157), 2020 (0344158) e 2021 (0344159) e o contracheque de setembro/2021 (0344160), atestando que as despesas com plano de saúde nunca deixaram de serem descontadas em folha de pagamento.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor José Jacob da Silva Guarate, mediante inclusão em folha de pagamento a partir de novembro/2021.

Após a implementação, a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP deverá elaborar o cálculo dos valores retroativos para posterior análise e deliberação da Secretaria-Geral de Administração acerca do pagamento.

Ademais, o interessado fica dispensado da comprovação anual do pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, visto que a mensalidade do plano de saúde é descontada mensalmente em sua folha de pagamento. Deve, contudo, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 20/10/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006144/2021
INTERESSADO(A): Deisy Cristina dos Santos
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 130/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pela servidora Deisy Cristina dos Santos, Técnica Administrativa, cadastro nº 380, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Protocolo e Digitalização, nível TC/CDS-3, conforme Portaria n. 316/2021 (0335984), com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO.

A Instrução Processual n. 132/2021-SEGESP (0336062) inferiu que a servidora conta com um total de 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 163/2021/DIAP (0337223).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 163/2021/CAAD/TC (0338268) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A citada resolução dispõe em seu capítulo VI sobre as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, *in verbis*:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

III - Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (0344120).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 163/2021/CAAD/TC (0338268) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (Anexo demonstrativo de despesa: e-cidade - 0344120). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira por sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandado (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID 0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

- I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;
- II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;
- III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);
- IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;
- V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e
- VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Deisy Cristina dos Santos, Técnica Administrativa, cadastro nº 380, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Protocolo e Digitalização, nível TC/CDS-3 no valor de R\$ 1.940,10 (um mil novecentos e quarenta reais e dez centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0337223).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 21/10/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM RATIFICAÇÃO DA DESPESA Nº 10/2020/DIVCT/TCE-RO

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, da empresa FORMATO PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.617.079/0001.92, cujo objeto é renovação de licenças do software de Auditoria Quest Change Auditor, visando a garantir a segurança institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência (SEI 0273536), parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo administrativo nº 001099/2021/SEI, no valor global de R\$ 29.897,00 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e sete reais).

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0848/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO****Extrato do Contrato Nº 28/2021/TCE-RO**

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa FORMATO PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.617.079/0001-92.

DO PROCESSO SEI - 001099/2021.

DO OBJETO - Renovação de licenças do software de Auditoria Quest Change Auditor, visando a garantir a segurança institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência e discriminada a seguir.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PART NUMBER	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Renovação Licença completa (<i>Full</i>) e perpétua do <i>Software Quest Change Auditor For Active Directory</i> por (36 Meses)	QCA-NPO-PS	700	R\$ 17,16	R\$ 12.012,00
2	Renovação Licença completa (<i>Full</i>) e perpétua do <i>Software Quest Change Auditor For Windows File Services</i> por (36 Meses)	QCC-NPO-PS	700	R\$ 16,96	R\$ 11.872,00
3	Renovação Licença completa (<i>Full</i>) e perpétua do <i>Software Quest Change Auditor For SQL Server</i> (36 Meses)	CAS-NPO-PS	700	R\$ 8,59	R\$ 6.013,00
TOTAL					R\$ 29.897,00

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 29.897,00 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.40 –Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0848/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 29/10/2021, compreendendo o prazo necessário para o total adimplimento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor PAULO NOBORU KAKUMORI, Representante da empresa FORMATO PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 20/10/2021.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.